



PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 174 / 2025 – CMPM-PG

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 138/2025, que “denomina Estrada Municipal Arnaldo Alves Ferreira a estrada de acesso do distrito de Bom Jesus do Pará ao distrito de Córrego do Barro, neste município”.

I – Do Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 138/2025**, de autoria parlamentar, que tem por finalidade atribuir denominação de “Arnaldo Alves Ferreira” à estrada municipal de acesso do distrito de Bom Jesus do Pará ao distrito de Córrego do Barro, neste município de Pará de Minas.

A proposição foi protocolada com a devida Certidão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como com breve currículo do homenageado.

É o sucinto relatório.

II – Das Atribuições da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Pará de Minas, órgão consultivo previsto no art. 44 da Resolução nº 543/2017 (Regimento Interno), exerce funções de assessoramento jurídico e orientação institucional à Mesa Diretora, à Presidência e aos setores legislativos, por meio da emissão de pareceres, manifestações e aconselhamentos técnicos.

Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, presta orientação jurídico-consultiva aos agentes políticos e administrativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos consistem em manifestações opinativas, destinadas a prevenir inconformidades e a fundamentar a tomada de decisões. Como bem ensina **Hely Lopes Meirelles¹**:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41^a ed., Malheiros Editores. São Paulo, 2015, p. 204.



quem o solicitou, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal²:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

Assim, reafirma-se que **a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não possui efeito vinculante, competindo aos agentes políticos, em última instância, formar livremente sua convicção, ainda que em sentido diverso da opinião aqui exposta.**

Cumpre ressaltar, por fim, que a atuação desta Procuradoria se restringe à análise estritamente jurídica da matéria submetida, com base nos documentos que a instruem, não abrangendo aspectos técnicos específicos ou juízos de conveniência e oportunidade, cuja apreciação cabe exclusivamente aos órgãos e setores competentes³.

III – Da Técnica Legislativa

Cumpre esclarecer, de início, que toda elaboração legislativa exige a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da denominada “técnica legislativa”.

A técnica legislativa corresponde ao conjunto de procedimentos, normas de redação e regras de formatação voltado à adequada elaboração dos atos normativos. Seu correto emprego assegura clareza, coerência, objetividade e aplicabilidade às normas jurídicas, abrangendo desde a fase de propositura até sua publicação oficial.

A construção legislativa deve pautar-se pelo **bom senso, responsabilidade e objetividade**, considerando que a lei impacta direta ou indiretamente a coletividade e se destina a um número indeterminado de destinatários. Assim, a construção de leis deve prezar

² Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

³ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



pela clareza, precisão e utilidade prática, de modo a garantir sua efetividade e conformidade ao interesse público.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 142, dispõe que a proposta de emenda à lei Orgânica e os projetos deverão ser redigidos de forma articulada, **conforme a técnica legislativa**.

No âmbito do município de Pará de Minas, inexiste norma específica que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que se recorra a normas federais aplicáveis – no caso, a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**.

No caso em exame, verifica-se que a proposição observa os parâmetros formais da técnica legislativa, **não** se constatando inconsistências que comprometam sua validade.

Ressalte-se, contudo, que eventuais ajustes de natureza gramatical poderão ser realizados oportunamente, por ocasião da **redação final**, conforme dispõe o art. 209 do Regimento Interno:

Art. 209. Concluída a votação da proposição, com ou sem emendas aprovadas, caberá à Mesa Diretora adequar o texto à correção vernácula, procedendo-se à redação final. [Destacamos]

IV – Da Análise Formal e Material da Proposição

A denominação de vias, próprios e logradouros públicos insere-se na **competência legislativa do município**, por se tratar de matéria de interesse local. Tal atribuição decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao ente municipal a prerrogativa de disciplinar assuntos relacionados ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, competindo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, no cumprimento do dever constitucionalmente estabelecido, podem os municípios editar tanto atos administrativos quanto atos legislativos, desde que respeitados os limites de sua competência.

No tocante à **iniciativa**, as Constituições Federal e Estadual, em seus artigos 61 e 65, respectivamente, estabelecem a **iniciativa concorrente** ao Poder Legislativo. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, reproduz esse comando em seu art. 53:



Art. 53. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2019)

Constata-se que a iniciativa de lei sobre o tema em análise não está entre as matérias de competência exclusiva do Prefeito, listadas no art. 55 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ao contrário, nos termos do inciso XIV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:

(...)

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(...) [Destacamos]

Dessa forma, não se verifica vício quanto à iniciativa do projeto, uma vez que a matéria proposta não se insere dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tratando-se, portanto, de tema de competência concorrente.



Esse entendimento encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 1.151.237-SP**, reconheceu a coabitação normativa entre os Poderes Executivo (por decreto) e Legislativo (por lei formal) quanto à competência para denominação de vias, logradouros e próprios públicos, em linha com o que prevê a Lei Orgânica do Município de Pará de Minas:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.
2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou constitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.
4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.
5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.
6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, **mesmo que exemplificativamente**, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) **não as exaure**, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.
7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina



de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do [sic] art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. [Destacamos]

Assim, constatada a competência municipal e a iniciativa concorrente sobre a matéria, conclui-se que a **espécie normativa** adequada sua regulamentação é a **lei ordinária**, de modo que o projeto encontra-se em consonância tanto com a Constituição Estadual quanto com a Lei Orgânica Municipal.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a apresentação de projetos de lei destinados à denominação de próprios, vias ou logradouros públicos deve ser precedida de consulta aos órgãos competentes, a fim de verificar a inexistência de denominação anterior, inclusive quanto à ocorrência de homônimos. Também é essencial realizar levantamento prévio para confirmar se o local objeto da proposição já possui nome atribuído, evitando duplicidades, sobreposições ou conflitos.



No caso em análise, observa-se que a proposição foi devidamente instruída com certidão expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, datada de 5 de setembro de 2025, que atesta a denominação requerida.

Por fim, verifica-se que o projeto não acarreta impacto financeiro ou orçamentário para sua execução, não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo, tampouco cria novas atribuições para órgãos ou secretarias da Administração Municipal.

V- Da Conclusão

Por todo o exposto, considerando que a matéria versada no **Projeto de Lei nº 138/2025** insere-se na competência legislativa municipal e está sujeita à iniciativa concorrente, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, **encontrando-se apta a regular tramitação**.

Ressalta-se que, para aprovação de matéria dessa natureza, exige-se quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 09 de setembro de 2025.


Evandro Rafael Silva
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

